



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.905221/2013-11
ACÓRDÃO	1001-003.596 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA..
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e

disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14140.37608.290110.1.7.02-8082, em 29.01.2010, e-fls. 329-345, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 643.729,58 do ano-calendário de 2003 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 346-355:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	619.599,30	24.131,28 [...]	643.730,58
CONFIRMADAS [...]	238.289,66	24.131,28 [...]	262.420,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 643.729,58

Valor na DIPJ: R\$ 643.729,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 643.729,58

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo

DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 262.420,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POR/SP nº 14-107.145, de 21.05.2020, e-fls.453-474:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor de R\$ 216.115,97 (em valores originais) na composição das parcelas do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, devendo ser revistas as compensações não homologadas até o limite do saldo negativo de R\$ 478.536,91, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.09.2020, e-fl. 480, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.10.2020, e-fls. 585-597, reiterando aos mesmos argumentos em 17.11.2020, e-fls. 827-839, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III DA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

11. Neste passo, e conforme se fará adiante demonstrado, vem a Recorrente demonstrar seu efetivo direito dos créditos de IR Retido na Fonte não confirmados no presente despacho decisório. Em sendo assim, cumpre inicialmente analisar a disposição legal que prescreve a incidência do IRFonte, origem do saldo negativo ora debatido, disposição legal esta que de forma hialina o assim determina:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/2018)

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título. (...)

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

12. Em outros termos: o IR Retido na Fonte encerra uma modalidade de tributo devido pela fonte pagadora dos rendimentos quando da disponibilização destes (rendimentos) àqueles que efetivamente se beneficiarão do montante recebido (detentores destes rendimentos).

13. Neste passo, uma vez retido o imposto devido pela fonte pagadora, os “descontos” realizado nos rendimentos apurados restarão disponibilizados a seu detentor na modalidade de crédito tributário passível de compensação.

14. Ora, certo é que o IR Fonte nada mais encerra senão uma modalidade de “antecipação” do recolhimento [...], contudo de responsabilidade não daquele que efetivamente obteve o “acrécimo patrimonial”, mas sim devido por aquele que lhe repassou tal acréscimo (fonte pagadora).

15. Por esta razão, bem como retomando-se ao quanto enuncia o art. 782 do RIR/2018 acima transcrito, não restam dúvidas de que, no que concerne ao efetivo direito ao crédito a que faz jus aquele que recebeu seu “acrécimo patrimonial” submetido à sistemática de retenção na fonte, já houve descontado do imposto sobre a renda, uma vez que este imposto foi (ou deveria ter sido – art. 782 citado) retido e recolhido pela fonte pagadora.

16. Em sendo assim, não há como se admitir a glosa dos créditos tomados pela Recorrente na hipótese destes autos. Isto porque, em consonância ao quanto se fará ampla e documentalmente demonstrado no próximo tópico desta defesa, os créditos glosados no presente despacho decisório foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras motivo pelo qual possui a Recorrente o direito líquido e certo de utilizar-se deste saldo credor, em atendimento estrito à aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade.

17. Ora, uma vez efetivamente retido o tributo pela fonte pagadora – em estrita observância dos documentos contábeis anexos a esta defesa, como a seguir se fará amplamente confirmado – referida retenção automaticamente, por força do comando constitucional da não-cumulatividade, torna-se crédito passível de utilização pelo Contribuinte que sofreu a retenção, no caso a ora Recorrente.

18. Não poderia, ademais, ser diversa a conclusão de que, uma vez retido o tributo e “descontado” do montante total da receita efetivamente auferida pelo Contribuinte, qualquer medida adotada no sentido de impedir o creditamento deste montante encerraria ato administrativo eivado de inconstitucionalidade uma vez que afronta diretamente o princípio constitucional da não cumulatividade dos tributos.

19. Por outro lado, não se pode discordar do fato de que, na dúvida acerca da regularidade das retenções declaradas compete ao Contribuinte efetivamente

demonstrar ter sofrido tais retenções. Todavia, uma vez documentalmente comprovadas estas retenções, não se pode sequer cogitar da negativa de reconhecimento destes créditos por parte da Receita Federal do Brasil, como pretende a decisão recorrida.

20. Isso porque já é pacífico neste Tribunal Administrativo a possibilidade de comprovação das retenções dedaradas ainda que por outros meios que não o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

21. Tanto é assim que foi editada a Súmula CARF n.143 para confirmar este entendimento e encerrar quaisquer discussões como a externada pelo acórdão recorrido, vejamos:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

22. Vejam que o enunciado acima reproduzido trata exatamente do caso destes autos. A Recorrente apresentou diversos documentos idôneos e passíveis de comprovação da retenção do imposto, mas esta Receita Federal insiste em afirmar que apenas o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é que poderia comprovar o IRRF.

23. Assim, merece ser aplicado o quanto já sumulado por este Conselho Administrativo ao presente caso para que os documentos já trazidos aos autos pela Recorrente sejam devidamente analisados e reconhecida a retenção do imposto. [...]

25. Em outros termos: inadmissível a postura adotada por esta Receita em não homologar os créditos que, efetivamente retidos pelas fontes pagadoras em conformidade ao quanto será documentalmente demonstrado adiante, encontram-se relacionados aos rendimentos apurados no ano calendário de 2003 sendo certo tratar-se de postura equivocada a adotada pelo acórdão recorrido quando da manutenção do não reconhecimento destes créditos.

26. Logo, não se pode afastar o direito a que faz jus a Recorrente de tomar tal crédito, restando imperiosa a necessidade de reconhecimento e sua consequente homologação.

27. Além do mais, não se pode igualmente conceber a ideia de que uma suposta omissão no recolhimento do IRFonte pelas fontes pagadoras invalide os créditos tomados pela Recorrente, simplesmente porquanto não se perfaz condição de existência do crédito de IRFonte o efetivo pagamento deste tributo. Assim, fosse o caso de não lograr êxito em identificar os pagamentos de IRFonte pelas fontes pagadoras deveria esta Receita Federal buscar destas fontes ver recolhido aquilo que não o foi inexistindo qualquer responsabilidade por parte do Contribuinte que, documentalmente, tão somente sofreu as retenções.

28. Neste sentido é, inclusive, a prescrição veiculada pelo Parecer Normativo PGFN nº 1/02, que assim estabelece:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. [...]

30. Logo, por tudo o quanto acima demonstrado, resta evidenciado o fato de que a redução indevida do saldo negativo de IR apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003 em razão da exclusão do crédito da IRFonte supostamente não comprovadas, encerra ato administrativo eivado de ilegalidade, razão pela qual merece ser regularmente reconhecido o crédito integral de R\$ 643.730,58 para a correta e condutiva análise do pedido de compensação por ora objeto destes autos.

IV DA EFETIVA CONTABILIZAÇÃO FISCAL DAS RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS

31. Pois bem, uma vez amplamente demonstrado o direito em ver integralmente confirmados seus créditos de IRFonte declarados no presente PER/DCOMP, vem a ora Recorrente neste momento de sua defesa apresentar a Vossas Senhorias sua escrita contábil com vistas a comprovar documentalmente ter sofrido as retenções declarada e equivocadamente não confirmadas no presente despacho decisório.

32. Para tanto, novamente se fundamenta no reiterado posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e na Súmula 143, com vistas a delimitar os documentos hábeis e suficientes para a comprovação destes créditos.

33. Em sendo assim, pois, certo é que todos os créditos de IRFonte informados no PER/DCOMP em análise e tidos pelo acórdão recorrido como “não comprovados” transitaram efetivamente nas contas contábeis da Recorrente e encontram-se ali regularmente registrados, não havendo assim como se admitir a glosa de tais créditos, em consonância a todos os argumentos já acima expostos nesta defesa.

34. Para tanto, e com vistas a demonstrar a efetiva contabilização e origem destes créditos traz a Recorrente ao conhecimento de Vossas Senhorias cópia do seu Livro Razão, em especial das contas “Clientes a Receber” (documento 06 – Fls.65/202), “Bancos” (documento 07 – Fls.203/297) e “IRRF a Recuperar” (documento 08 – Fls. 298/304).

35. Com fundamento nos mencionados documentos – documentos entendidos como suficientes para a demonstração que se pretende, conforme orientação do próprio CARF – identifica-se cada um dos créditos de IRFonte glosados por esta Receita, na exata ordem indicada no Detalhamento do Despacho Decisório, refazendo-se a sequência lógica da origem destes créditos, qual seja: (i) a identificação da respectiva receita a receber na Conta “Cliente a Receber”,

confirmando o montante que possuía a Recorrente a expectativa de ver creditado em seu ativo bem como a respectiva contrapartida, em razão do recebimento desta receita, (ii) debita parcialmente da Conta “Bancos” e de forma igualmente parcial (iii) debita a Conta “IRFonte a Recuperar”.

36. Assim, o trabalho de recomposição das contas que por é apresentada à Vossas Senhorias busca demonstrar de forma hialina que as receitas recebidas pela Recorrente sofreram a retenção do IRFonte não reconhecido pelo acórdão recorrido e, tomando-se em conta então o posicionamento legal e jurisprudência já apresentado merecem ser reconhecidos!

37. Para tanto, a presente recomposição contábil encontra-se individualmente identificada em cada um dos documentos acima indicados (documentos 06 a 08) por meio de uma referência aposta na última coluna de cada um dos arquivos anexados a estes autos na exata sequência dos créditos identificados no Detalhamento do Despacho Decisório [...].

38. Nesta exata ordem, e na sequência dos trabalhos (segundo crédito não confirmado, referência nº 2 nos documentos contábeis anexados) a Recorrente comprova integralmente nestes autos o seu direito ao crédito de IRFonte haja vista que todas as receitas recebidas comprovadamente (o que se confirma com os documentos acima indicados, na forma apresentada) sofreram a retenção dos créditos declarados nº PER/DCOMP objeto destes autos.

39. Desta feita, e em face de todos os documentos detalhadamente trazidos ao conhecimento de Vossas Senhorias, combinados com a argumentação que tão somente confirma a necessidade de reconhecimento dos créditos indevidamente glosados nestes autos, vem a ora Recorrente requerer seja confirmados estes créditos em consonância ao quanto expressamente enuncia o Parecer Normativo PGFN nº 01/02, a Súmula CARF n. 143, bem como o reiterado posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

IV DO ERRO QUANTO A APURAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE

40. Por fim e na remota hipótese de os créditos acima apresentados não serem reconhecidos, a Recorrente apresenta divergência que merece ser corrigida por esta Receita Federal relacionada ao crédito remanescente em exigência.

41. Isso porque, após as exclusões das compensações já devidamente reconhecidas por esta Receita Federal e acórdão recorrido, a Recorrente apurou que o saldo remanescente pendente de homologação por este Conselho Administrativo perfaz o montante de R\$ 165.193,67 em valores não atualizados, conforme planilha que se anexa ao presente recurso.

42. Entretanto, ao ser intimada do acórdão recorrido a Recorrente verificou que o Documento de Arrecadação (Fls. 475) que o acompanhou aponta o valor devido de R\$ 168.133,42, sem qualquer justificativa.

43. Considerando que a Recorrente apresenta planilha baseada exatamente nos dados disponibilizados por esta Receita Federal quando da emissão do despacho decisório, é certo que seus cálculos estão corretos.

44. Deste modo é o presente para requerer que, na remota hipótese de não homologado integralmente a dedaração de compensação em análise nestes autos, seja corrigido o valor remanescente em exigência para constar o de R\$ 165.193,67.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

45. Deste modo, por todo o acima exposto, serve-se a Recorrente da presente para requerer se digne Vossas Senhorias em conhecer este recurso voluntário apresentado, ofertando-lhe integral provimento no sentido de reconhecer o direito integral ao crédito [...] apurado durante o ano calendário de 2003 e por ela declarado neste processo de compensação.

46. Por consequência, reconhecido o direito creditório, requer-se seja confirmada a compensação objeto destes autos, bem como se determine o cancelamento integral da suposta dívida atribuída à Recorrente quando da prolação do despacho decisório por ora combatido.

47. Por fim, e na hipótese de não reconhecido integralmente os créditos apresentados pela Recorrente, requer-se seja corrigido o saldo do débito remanescente.

A Recorrente apresenta em 16.10.2020 a petição de e-fls. 599-602, em face do procedimento fiscal contra o qual se insurge:

1. É fato notório que, em meados de 2016 o grupo econômico Dell Technologies adquiriu em âmbito internacional o grupo EMC. Em território brasileiro, a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. consolidou a incorporação das empresas EMC Computer Systems Ltda. e EMC Serviços de TI Ltda. em 21/08/2020, conforme 61ª Alteração do Contrato Social (Documento 01), registrado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como ilustrado com a documentação societária, para atendimento integral dos dispositivos descritos na Lei das Sociedades por Ações.

2. Com a referida incorporação, a sociedade EMC Computer Systems Ltda. perde a sua personalidade jurídica e é sucedida, em todos os aspectos patrimoniais e obrigacionais, pela sociedade incorporada.

3. Além disso, uma vez extinta, a sociedade incorporada deve ser substituída na relação processual pela sociedade incorporadora, a qual passa a ser titular da legitimidade *ad processum* na causa, independente de anuência da parte contrária. Bem como dispõem inúmeros julgados das Cortes brasileiras, a validade e eficácia destes atos dependentes do plano atendimento do art. 188 do Código

Civil, bem como o art. 41, inc. I, da Lei nº 8.934/94 – cujo cumprimento restam ora demonstrados.

4. Note-se que não há substituição da representação processual no caso em epígrafe, mantendo-se os patronos já nomeados pela sociedade empresarial incorporada.

5. Portanto, no que concerne às formalidades processuais, requer:

(i) Reconhecidos como sucedidos os direitos e obrigações constituídos por meio da presente lide perante a EMC Computadores do Brasil Ltda.

(incorporada) em favor da empresa Dell Computadores do Brasil(incorporadora), forma do art. 1.116 do Código Civil, o qual disciplina as relações societárias da seguinte forma:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (...)

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora dedará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

(ii) Aplicada a Substituição Processual Obrigatória decorrente da sucessão (incorporação societária)³, alterando-se a qualificação da Parte, para que passe a contar:

(iii) Que seja realizada a atualização cadastral e o direcionamento de todas as intimações e atos processuais proferidos no âmbito desta lide sejam endereçadas à DELL COMPUTADORES DO BRASIL para endereço Av. Industrial Belgraf, nº 400, em Eldorado do Sul/RS, sob pena de nulidade.

A Recorrente apresenta em 17.11.2020 a petição de e-fls. 706-707, em face do procedimento fiscal contra o qual se insurge:

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., incorporadora de EMC Computer Systems Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Eldorado do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, na Avenida Industrial Belgraf, nº 400, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001, por seus advogados que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, considerando que está pendente de juntada e julgamento o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos em 13.10.2020, requerer seja alterado o seu status no relatório de pendências fiscais (documento 01), anotando a sua suspensão da exigibilidade (art. 151, III do CTN), a fim de que não represente impedimento à renovação de sua certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

A Recorrente apresenta em 02.12.2020 a petição de e-fls. 722-724, em face do procedimento fiscal contra o qual se insurge:

3. Assim, na qualidade de sucessora de EMC Computer Systems Ltda., é que a Requerente requer seja alterado com urgência o *status* dos débitos vinculados aos

processos administrativos em epígrafe, a fim de que não mais sejam apontados como impeditivo à renovação de sua regularidade fiscal.

4. Isso porque, em 16.10.2020 foi interposto Recurso Voluntário (documento 02) o qual aguarda juntada ao processo administrativo de crédito em referência, o que confirma a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$165.192,67 (R\$643.729,58 - R\$262.420,94 - R\$216.115,97) referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço da pessoa jurídica incorporadora.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja notificado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Cabe à Recorrente promover a atualização cadastral estando obrigada, “de forma imediata, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais no CNPJ” junto à Unidade de Origem no tempo, na forma e no lugar delimitados pela legislação de regência (Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022).

Revisão de Ofício

A Recorrente requer a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Per/DComp.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Per/DComp decorre de determinação legal que prevê que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” “suspendem a exigibilidade do crédito tributário” (inciso III do art. 151 do Código tributário Nacional).

Cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Incorporação

A Recorrente afirma que foi incorporada pela pessoa jurídica Dell Computadores do Brasil Ltda.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

Tem-se que a pessoa jurídica Dell Computadores do Brasil Ltda, CNPJ 72.381.189/0001-10, incorporou, entre outras, a Recorrente/EMC Computer Systems Brasil Ltda., CNPJ 01.462.017/0001-23 e na forma do art. 224, art. 225, art. 226, art. 227 e art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme 61ª Alteração Contratual datada de 31.07.2020, e-fls. 726-828.

A partir da data do evento de incorporação a Recorrente/EMC Computer Systems Brasil Ltda., é considerada extinta (art. 219 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), cujos documentos devem ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento (art. 36 da lei nº Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994). Consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, e-fl. 844, que a Recorrente se encontra baixada desde 31.07.2020.

Antes do evento da incorporação a Recorrente encontrava-se ativa de modo que no decorrer do ano-calendário de 2003 somente podem ser consideradas as parcelas de retenções de sua titularidade para fins de composição do saldo negativo de IRPJ.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da

Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo devem ser analisadas as retenções de tributos na fonte, de acordo com o acervo fático-probatório composto de registros contábeis e informes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 2003, e-fls. 66-307 e 472.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

Verifica-se que o início de prova a respeito da comprovação das alegações recursais permite retomar a análise do direito creditório em relação às parcelas de IRRF do ano-calendário de 2003.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de

julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravado em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-003.596 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13896.905221/2013-11

Carmen Ferreira Saraiva

DOCUMENTO VALIDADO